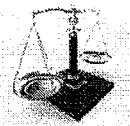


PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

**Ref.: Concorrência N°. 004/2021
Concessão Administrativa**

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA –

EPP, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referente a **Concorrência N°. 004/2021 Concessão Administrativa** tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente a **Concorrência N°. 004/2021 CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA A MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Ao analisar o Edital e organizar os documentos para a Habilitação no certame, constatou-se ausência de informações que inviabilizam a elaboração da proposta.

SOBRE TERMO DE REFERENCIA NO QUE DIZ RESPEITO AS LUMINÁRIAS DE LED

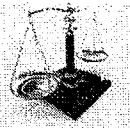
1- Limitação a apenas ao tipo da Lente Difusora em Policarbonato (item 6.1 do termo de referência)

Luminárias que possuem o “*refrator em vidro temperado*”, possui lentes em polímeros, assim como as luminárias com lente de policarbonato e acrílico, e, também, necessitam de ensaio UV, haja vista possuírem materiais empregados em sua composição, fato que é claramente especificado na norma.

Considerando que não há justificativa técnica para a restrição de luminárias que não empregam o “*refrator de vidro temperado*”, haja vista que tais luminárias são devidamente homologadas somente com PC ou PMMA, a Administração deve se desvencilhar de exigências direcionadoras (lente difusora em policarbonato), desnecessárias e que não possuem amparo legal para excluir os demais interessados no processo.

O que a Administração deve exigir é que as luminárias possuam proteção UV que evita amarelamento, além de também exigir que a luminária possua grau de proteção IP66, para que não haja intrusão de água e consequente queima do LED, que é o motivo do amarelamento nas lentes. Não havendo intrusão de água e havendo proteção contra UV não há amarelamento nas luminárias.

Dessa forma, para que não seja cerceado o direito de fabricantes que utilizam somente o policarbonato ou acrílico de alta qualidade em suas luminárias, possuindo não somente laudos atestando a resistência a impactos e proteção UV, de acordo com a Portaria IN 20/2017, estando também com o registro dos objetos ativos junto com INMETRO, o edital deve ser revisto, permitindo todos os tipos de lentes, visando a obtenção da proposta mais vantajosa através da ampliação da competitividade.



2- Limitação ao corpo em apenas alumínio injetado (item 6.5 do termo de referência)

Ao exigir que as luminárias cujo material seja produzido somente em liga “estrutura em alumínio injetado” o órgão acaba por restringir os processos de produção deste item que composto por outras partes formarão a luminária, sem nenhum critério técnico que justifique tal exigência. Informamos que há diversas formas de processo de produção (moldagem do alumínio) do corpo para fabricação de luminárias, podendo ser através de injeção á baixa pressão e extrusão que também atende o objetivo que é a garantia dos requisitos de qualidade, alternando apenas o processo de produção da luminária.

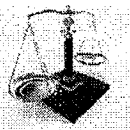
As luminárias fabricadas através a extrusão não apresenta nenhuma diferença elétrica e mecânica do alumínio feito através da injeção, porém, devido ao seu processo de fabricação, torna-se um produto mais leve e de fácil manuseio. Não há qualquer alteração nas características fotométricas, grau de proteção, ou qualquer outra que é o alvo do objeto constantes nestes itens.

Dessa forma a luminária com alumínio extrudado atende perfeitamente a todas as demais características impostas, que podem devidamente ser comprovadas através de laudos oficiais, elaborados por laboratório acreditado pelo Inmetro.

Tecnicamente, não há porque o Órgão não aceitar luminárias com corpo em alumínio feito por outros processos de produção, já que isso caracteriza uma maneira de restringir a participação de um maior número de licitantes. Nesse caso, deve o solicitante reformar tal imposição, aceitando também luminárias fabricadas em alumínio extrudado, fundido ou injetado, garantindo o princípio da isonomia e maior competitividade no certame.

3- Não foi informado o diâmetro mínimo de encaixe ao braço, apenas até 60,3mm (item 6.7 do termo de referência)

Não foi informado o diâmetro mínimo de encaixe ao braço apenas o máximo, conforme verificamos no termo de referência existem vários pontos no município a serem substituídos e é necessário informar o diâmetro mínimo pois o encaixe das luminárias led ao



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

tubo do braço podem variar e em alguns casos o parafuso não dá aperto da luminária ao braço, questiona-se qual diâmetro mínimo do braço? 25,4mm 31,75mm 33mm 38,10mm?

4- Não foi informado a temperatura cor do LED em nenhum momento no termo de referencia

Não foi informado em nenhum lugar do edital a temperatura cor do LED sabemos que a temperatura cor é de extrema importância e obrigatória. Existe uma cor determinada pelo município ou um range para definir qual a luminária ofertar.? Informamos que a temperatura cor está intimamente relacionada às características fotométricas do produto e sem ela é impossível fazer o levantamento e eleger uma determinada luminária ao vosso município. Conforme portaria 20 do INMETRO solicitamos que seja destacado a temperatura cor desejada ou o range para que possamos cotar o item destinado ao vosso município.

B.5 Temperatura de Cor Correlata – TCC

B.5.1 A temperatura de cor correlata (TCC) é uma metodologia que descreve a aparência de cor de uma fonte de luz branca em comparação a um radiador planckiano.

B.5.2 O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

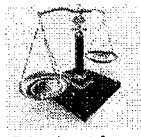
Tabela 4 – Temperatura de Cor Correlata

Temperatura de cor (K)		
Valor Mínimo	Valor Declarado	Valor Máximo
2 580	2 700	2 870
2 870	3 000	3 220
3 220	3 500	3 710
3 710	4 000	4 260
4 260	4 500	4 746
4 746	5 000	5 312
5 312	5 700	6 022
6 022	6 500	7 042
TCC Flexível (2800 – 5600K)	$TF^1 \pm \Delta T^2$	
1) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2 800, 2 900, ..., 6 400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima. 2) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

SOBRE TERMO DE REFERENCIA

NO QUE DIZ RESPEITO AS LUMINÁRIAS, LAMPADAS E REATORES SISTEMA

ATUAL



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

1. Solicitação de luminária convencional sem certificação na portaria 20 do Inmetro (item 2.1 – VIII)

Não foi solicitado no termo de referência a obrigatoriedade das luminárias públicas convencionais de certificação Inmetro conforme determina a portaria 20 do Inmetro. Caba á esta administração, solicitar a retificação do edital e exigir apenas produtos certificados.

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Fl. 2 da Portaria n.º 20/Presi, de 15/02/2017

Art. 2º Os fornecedores de luminárias para iluminação pública viária deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam aos seguintes tipos de luminárias destinadas à iluminação pública viária:
I - Luminárias com lâmpadas de descarga até 600 W;
II - Luminárias com tecnologia LED.

2. Solicitação de luminária de vapor de sódio que na verdade seriam lâmpadas, sem SELO PROCEL e exigindo certificações ISO9001 e 14001 que não se aplicam a produtos (item 3.1 – VIII)

Foi solicitado no termo de referência a obrigatoriedade de Certificação ISO9001 e ISO14001 às lâmpadas vapor de sódio. Informamos que essas certificações aplicam apenas á empresa e não ao produto. Para o produto em se não existe essa certificação. A única certificação obrigatória para lâmpadas vapor de sódio é a Certificação PROCEL que inclusive não foi solicitada no termo de referência.

A ISO9001 tem como objetivo melhorar a gestão de uma empresa e pode ser aplicado em conjunto com outras normas de funcionamento, como normas de saúde ocupacional, de meio ambiente e de segurança. Através do ISO 9001 uma organização melhora a prestação de serviço ao cliente, possibilitando o melhoramento de mecanismo de entrega, por



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

exemplo. Além disso, também é usado para medir o nível de satisfação dos clientes, melhorando a eficácia da gestão da empresa. O que não aplica à qualidade do produto, mas apenas da empresa em si.

A ISO14001 É uma norma internacional que define sobre como colocar um sistema de gestão ambiental eficaz em vigor. Ela é projetada para ajudar as empresas a adequar responsabilidades ambientais aos seus processos internos e a continuar sendo bem-sucedidas comercialmente. Ainda, torna possível prover o crescimento da empresa, por meio da redução do impacto ambiental.

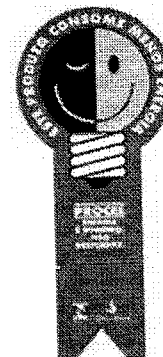
Ou seja, as duas ISO solicitadas no edital dizem respeito apenas à gestão de empresas e não a produtos. Solicitamos a correção do edital inclusive que seja exigido o que realmente é obrigatório a esse produto que é o SELO PROCEL.



cadastro | dúvidas | fale conosco | links | mapa de



Equipamentos	Categorias	Critérios Específicos
Iluminação		
Lâmpadas Fluor. Compactas	Lâmp. Fluor. Compactas 127V/220V	port.ing.
Lâmpadas a Vapor de Sódio	Lâmpadas a Vapor de Sódio	port.
Lâmpadas LED	Lâmpadas LED	port.ing.
Reatores	Eletromagnéticos - Lâmpadas V.S.	port.
	Eletrônicos - Lâmpadas Tubulares	port.
Luminárias LED	Luminária LED p/ Iluminação Pública	port.ing.



Superadas os questionamentos técnicos, de proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que, contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Termo de Referência, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Vislumbra-se que o termo de referencia do edital está direcionado a apenas um fornecedor, ferindo os princípios administrativos e constitucionais.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



Dra. Rita de Cassia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade de a Administração Pública formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação. 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO nº. 4476/2016 – 2ª Câmara – Data de Julgamento: 12/04/2016)

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Por derradeiro, colacionemos o entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 2005/2012, vez que é possível o estabelecimento de uma analogia perfeita para com o objeto da presente celeuma, senão vejamos:



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Destarte, data *maxima venia*, o altíssimo especificismo das especificações do Termo de Referência dá ampla margem para a conclusão segundo a qual as aludidas especificações provém de um modelo específico, e a eventual resistência em se admitir especificações “menos literais” e mais abrangentes, pelos preços unitário e global estimados, “*restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa*”.

II. DO PEDIDO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que se inclua no respectivo edital, as informações necessárias para elaboração das propostas, ampliando o rol de competidores interessados em participar do certame, sob pena nulidade.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital seja reformulado, para garantir a isonomia, pelo que será feita **JUSTIÇA!**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo
Assessoria Jurídica Empresarial

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

**ELETRICA RADIANTE
MATERIAIS ELETRICOS**

EIRELI:15984883000199

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

CNPJ Nº. 15.984.883/0001-99

Assinado de forma digital por ELETRICA RADIANTE MATERIAIS
ELETRICOS EIRELI:15984883000199

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiânia, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=11735236000192, ou=Presencial, ou=Certificado PJA1,

cn=ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI:15984883000199
Dados: 2022.02.16 17:38:11 -03'00'

VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

CNPJ: 15.984.883/0001-99

SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/12/1975, natural de Goiânia - GO, filho de Onildo Beltrão Lopes e de Sirlene Ferreira Beltrão Lopes RG: n.º 4022002 DGPC- GO e CPF: n.º 828.469.871-49, residente e domiciliada à Av. R-9 QR. R-11 LT. 10, n.º 235 Ed Jaguatum, Apto. 602 - Setor Oeste - Goiânia - GO, CEP: 74125-110 e **FERNANDO RODRIGUES VALE**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 26/10/1950, filho de Delvo Rodrigues Vale e Artemira Rezende Vale, residente e domiciliado, na Rua TV 07, QD. 04, LT. 04, N.º 04, Loteamento Tropical Verde Goiânia-Go, CEP: 74.483-612, portador da CI: n.º 196209 SSP/GO e CPF (MF) N.º 042.036.901-53. Únicos sócios quotistas da Sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação social de: **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, estabelecida na Avenida Volta Redonda, QD 256, LT. 02, N.º 951, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO, CEP 74.703-080, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52200668555, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.984.883/0001-99, resolvem de comum acordo promoverem a presente Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira - Nesta data é excluído da sociedade o sócio **FERNANDO RODRIGUES VALE**, qualificado no preâmbulo, que cede e transfere 100% (cem por cento) das suas quotas para o sócio **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, qualificado no preâmbulo.

Parágrafo único - O sócio retira - se da sociedade pago e satisfeito em seus haveres, pelo que dá ao sócio remanescente plena, geral e rasa quitação. O sócio remanescente, por seu lado assume totalmente o ativo e passivo da sociedade, ficando o sócio retirante, livre e desembaraçado de quaisquer obrigações, sejam de que natureza for ligada a sociedade.

Cláusula Terceira - Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB N.º 20190972777.
PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904446208. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/09/2019

www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.



Cláusula Quarta - O capital social por força da transferência de sócio, ficará assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	%	RS
SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO	10.000.000	100	10.000.000,00
TOTAL	10.000.000	100	10.000.000,00

Cláusula Quinta - A sociedade será administrada pelo sócio: **SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO** que assinará isoladamente, sendo atribuídos todos os poderes da administração da sociedade em seus negócios, praticando enfim, todas as alterações de interesses da sociedade, nomear procuradores, inclusive movimentação de contas bancárias e outros.

Cláusula Sexta - O administrador pelo exercício da administração, fará mensalmente, uma retirada a título de pró-labore, sempre obedecendo à legislação do imposto de renda.

Cláusula Sétima - O administrador declara sob as penas da lei que não está incurso em nenhum dos crimes ou nas restrições legais que a impeça de exercer administração de empresa.

Cláusula Oitava - Continuam por inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato Social original e posteriores alterações que não foram modificadas pela presente alteração contratual.

Os casos omissos ao presente instrumento serão seguidos pela Lei da S/A n.º 6.404/76 e pelo NCC/2002, ficando eleito o foro da comarca de Goiânia, estado de Goiás, para solução das mesmas, por mais privilegiadas que outras sejam.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Goiânia, 01 de Setembro de 2019.


FERNANDO RODRIGUES VALE


SERGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRAO

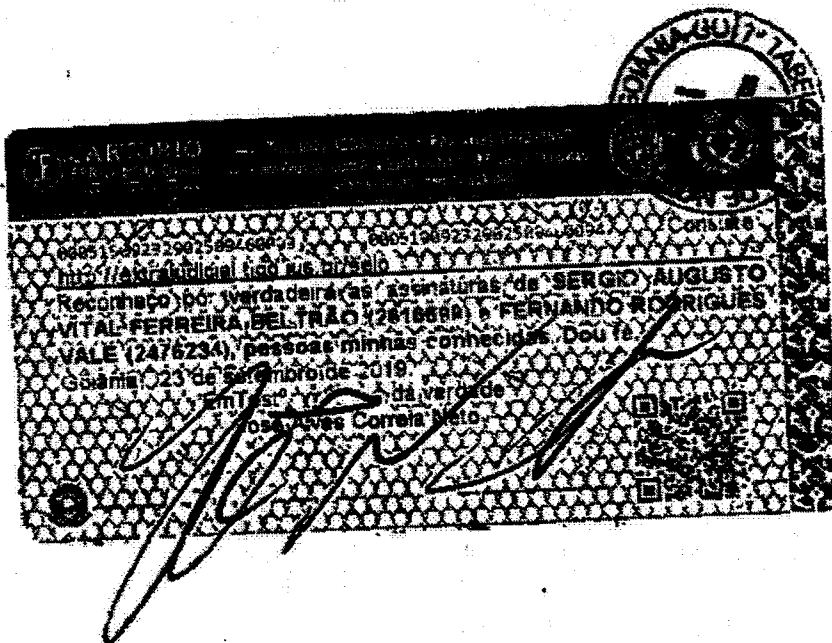


CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB Nº 20190972777.
PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904446208. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/09/2019
www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.





CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019 14:11 SOB Nº 20190972777.
PROTOCOLO: 190972777 DE 23/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904446208. NIRE: 52200668555.
ELETRICA RADIANTE - MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 24/09/2019
www.portaldocompreendadorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/10/2019 12:25:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1365271

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/10/2020 12:17:09 (hora local)**.

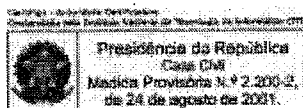
¹**Código de Autenticação Digital:** 62890410191214530117-1 a 62890410191214530117-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

✓ referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdc854644e5feb56fbb34c50a3d03c5ce7ec4d5f29b7dae03cd04d7bbfc1d7251f7fbc4bafcc80cbf690acbef25f2ce1c2e6ac10841ff65a62ce38eb0e83e1a50



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.205-2,
de 24 de agosto de 2001.

